



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 09 / 1994
C	Rubrica

Processo nº 10820.001095/92-71

Sessão de : 22 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.698

Recurso nº: 91.371

Recorrente: DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA.

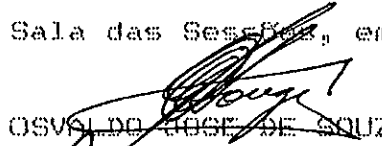
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

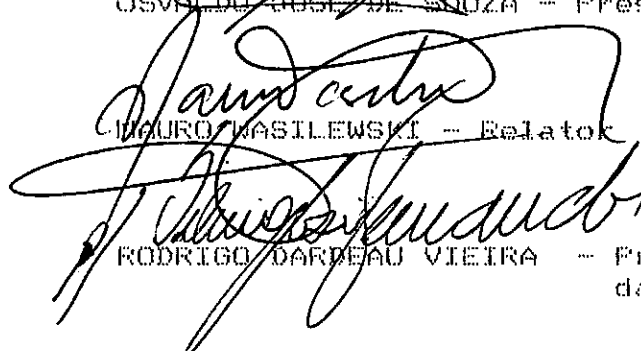
FINSOCIAL/FATURAMENTO - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE - A análise de constitucionalidade e/ou legalidade de exigência de contribuição é matéria privativa do Poder Judiciário, falecendo, pois, competência aos Conselhos e tribunais administrativos, para decidir sobre a matéria. **Recurso negado.**

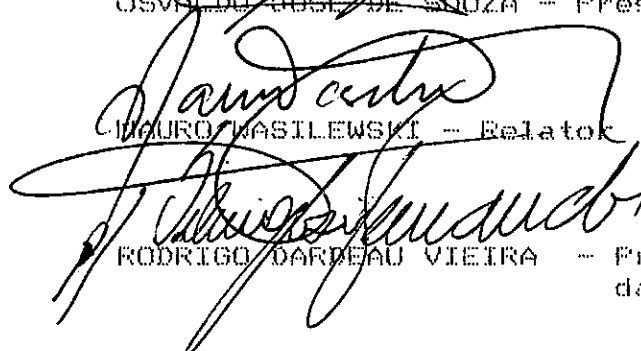
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente o Conselheiro **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.**

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **RICARDO LEITE RODRIGUES**, **MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA**, **SERGIO AFANASIEFF**, **TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS** e **CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.**

hr/mas/ac



Processo nº 10820.001095/92-71

Recurso nº: 90.223
Acórdão nº: 203-00.698
Recorrente: DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme Auto de Infração de fls. 01, exige-se da empresa acima identificada a contribuição ao FINSOCIAL relativa ao período de outubro de 1991 a março de 1992, por ter sido verificado, em fiscalização, a falta de recolhimento das contribuições mensais, com base na receita bruta das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza. Constitui-se o crédito tributário no montante de 32.075,93 UFIR.

Enquadramento legal: artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, artigos 7º e 21 da Lei nº 7.787/89, artigo 1º da Lei nº 7.894/89, ADN 22/89, PNCST 26/89.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 08/11, a autuada tece considerações sobre as divergências doutrinárias e jurisprudências relativas à contribuição ao FINSOCIAL, cita o artigo 56 das Disposições Transitórias e os artigos 154 e 195 da parte permanente da nova Constituição Federal, menciona a Lei nº 7.689/89 e conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência constante do auto de infração.

Na Informação Fiscal de fls. 18, o autuante aduz que a autuação se deu com base em dispositivos legais vigentes e que não cabe à instância administrativa a apreciação de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Consta, às fls. 19/20, a Decisão nº 10820/479/92, prolatada em primeira instância administrativa, onde a autoridade julgadora determina a manutenção do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, ementando assim sua decisão:

"CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO FINSOCIAL. A questão relativa à constitucionalidade de leis é matéria que deve ser discutida na instância judicial e não na administrativa."

Inconformada, recorre a autuada, tempestivamente, a este Conselho (fls. 24/27), reiterando as argumentações expendidas na peça impugnatória e aduzindo, ainda, que o que se discute no presente processo não é a constitucionalidade ou não da lei, mas sim, a possibilidade de se exigir o tributo, cuja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.001095/92-71

Acórdão nº: 203-00.698

existência foi declarada inconstitucional. Finaliza a recorrente, requerendo a suspensão da exigência do crédito tributário até que o Supremo Tribunal Federal resolva definitivamente a controvérsia.

E o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha longa e curva que se estende para a direita.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.001095/92-71

Acórdão nº: 203-00.698

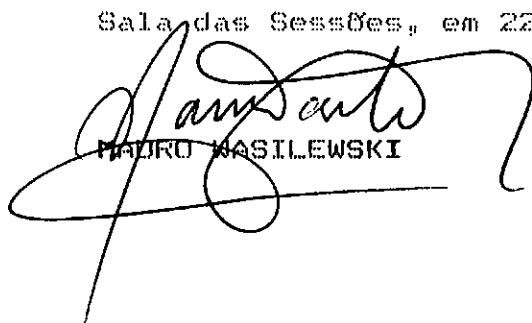
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de exigência de FINSOCIAL/FATURAMENTO, cuja peça recursal argumenta, apenas, sobre a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição.

Como a análise de constitucionalidade e/ou ilegalidade de norma vigente é privativa do Poder Judiciário, falece competência a este Colegiado para decidir sobre a matéria.

Diante do exposto e do mais que consta dos autos, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.



MAURO WASILEWSKI